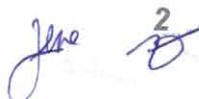


1 **ATA N° 37/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 02/10/2025** - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia dois de outubro de dois mil e vinte e cinco, na qual
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Hélida Márcia da Costa**
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemère Bassan de**
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente Dr. Adilson Gusmão dos Santos
13 estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**
14 **Administrativo nº 310.974/2025 – Solicitação de Aposentadoria Idade – Servidor Sr.**
15 **Alberto de Freitas Baldez – Médico – Pleno H – Matr. 6.151** **INTRODUÇÃO** – O
16 presidente, **Dr. Adilson Gusmão** informou que o presente processo se trata de um pedido
17 de aposentadoria por idade, o processo foi encaminhado para a Comissão por determinação
18 do Diretor Previdenciário Dr. Julio Cesar Viana Carlos, por meio de despacho datado em 28
19 de agosto de 2025 (fl.25) conforme transcrito: “*Trata-se de processo de Aposentadoria por*
20 *Idade, protocolado pelo Sr. ALBERTO DE FREITAS BALDEZ, Médico, matrícula 6.151, em*
21 *25 de junho de 2025. Ocorre que o ingresso do servidor ocorreu em 01/01/1995, tendo*
22 *permanecido sob o regime celetista até a transformação do cargo em público, em*
23 *29/12/1998. Dessa forma, houve contribuições para o RGPS (INSS) até 28/12/1998. O*
24 *requerente foi cientificado, nos termos do art. 96, inciso VII, da Lei nº 13.846/2019, e do art.*
25 *186 da Portaria MTP nº 1.467/2022, acerca da necessidade de apresentação de Certidão de*
26 *Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS, para fins de concessão do benefício de*
27 *aposentadoria, considerando que o ingresso no serviço público se deu sob o regime*
28 *celetista. Em manifestação constante às fls. 24, o requerente solicita que seja realizado o*
29 *cálculo considerando apenas o período em que laborou sob o regime estatutário, isto é, de*
30 *29/12/1998 até a presente data. Diante do exposto e considerando a solicitação*
31 *apresentada, encaminho o presente processo para ciência e manifestação desta Comissão.*”



32 Os membros após análise e debate ressaltam os seguintes pontos: 1) Acostado em fl. 22.
33 despacho exarado pelo INSS contendo a seguinte informação transcrita: "CTC:
34 17021030100509253 - Nome: ALBERTO DE FREITAS BALDEZ, CPF: 40X.XXX.XXX-20 -
35 Prezado(a) Senhor(a), Trata-se de Certidão de Tempo de Contribuição Indeferida em razão
36 da impossibilidade de certificação de períodos de vinculação ao Regime Geral de
37 Previdência Social - RGPS, considerando já terem sido apresentados na concessão de
38 Aposentadoria, nos termos do inc. II, art. 195 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e art. 550 da
39 Portaria Dirben/INSS nº 991/2022 (Livro II - Benefício). Foram considerados todos os
40 vínculos regulares constantes na documentação apresentada(s) (Carteira Profissional - CP
41 ou Carteira de Trabalho - CTPS) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos
42 termos do § 1º e caput, art. 19, e § 1º, art. 19-B, ambos do Decreto nº 3.048/99. Foram
43 formuladas exigências ao(à) Requerente, que foram integralmente cumpridas, e suficientes
44 para a imediata decisão do requerimento e verificação do direito pleiteado, nos termos do §
45 1º, art. 566 da Instrução Normativa nº 128/2022. Certidão indeferida, e a tarefa
46 correspondente encerrada nesta data. LUCAS F CHEMPE - Técnico do Seguro Social Matr.
47 3350128"; 2) O requerente em fls. 24, requer de próprio punho, que seja descontado o
48 período já utilizado na aposentadoria junto ao INSS; 3) Os membros ressaltam que conforme
49 já esclarecido em pautas anteriores, o período em questão não pode ser excluído ou
50 desconsiderado pelo servidor conforme sua vontade. Embora o requerente expresse em fl.
51 24, sua vontade em desconsiderar o período, cabe esclarecer que o período está vinculado
52 à sua matrícula funcional, e sua exclusão só seria possível mediante exoneração, o que não
53 se aplica ao caso em questão. Cabe também esclarecer que, nos termos da Portaria MPS nº
54 1.400/2024, o artigo 4º, inciso XIV, estabelece: "XIV - Averbação automática: é o registro nos
55 assentamentos funcionais do tempo de contribuição comum que o servidor público prestou
56 ao próprio ente federativo, com vinculação ao RGPS, no período anterior a 18 de janeiro de
57 2019, na hipótese de alteração de regime previdenciário para o RPPS." Além disso, quanto à
58 contagem do tempo de contribuição, o artigo 10, parágrafo único, da mesma Portaria dispõe:
59 "Art. 10. A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e
60 compensação financeira previstas no § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal deverá
61 observar o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou nos atos normativos anteriores à
62 sua publicação, e o disposto no Decreto nº 3.048, de 1999, inclusive quanto às hipóteses de



63 *tempos de serviço considerados como tempos de contribuição. Parágrafo único. É devida a*
64 *expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pelo regime previdenciário ao qual foram*
65 *repassadas as contribuições do segurado, observando-se o que dispõe o inciso I do artigo*
66 *182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.*" Dessa maneira, considerando que se trata de uma
67 averbação automática, sua inclusão nos registros funcionais decorreu da criação do Regime
68 Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo, portanto, um procedimento normativo a ser
69 mantido conforme as diretrizes vigentes. Conforme exposto, os membros não visualiza a
70 possibilidade de exclusão do referido período, uma vez que a vinculação funcional do
71 servidor ocorre desde a data de sua admissão; 4) Após análise detalhada dos autos, este
72 processo administrativo referente à solicitação de Aposentadoria por Idade do servidor Sr.
73 Alberto de Freitas Baldez, os membros sugerem pelo indeferimento do pedido nos termos
74 em que foi formulado, pelos seguintes motivos fundamentados: a) Irrevogabilidade da
75 Averbação e Vinculação Funcional: O período laborado pelo servidor sob o Regime Geral de
76 Previdência Social (RGPS), de 01/01/1995 a 28/12/1998, está intrinsecamente vinculado à
77 sua matrícula funcional e foi objeto de averbação automática no Regime Próprio de
78 Previdência Social (RPPS) deste Município, conforme estabelece o Art. 4º, inciso XIV, da
79 Portaria MPS nº 1.400/2024. Este procedimento é de natureza normativa e obrigatória, não
80 podendo ser desconsiderado ou excluído a pedido unilateral do servidor. b) Impossibilidade
81 de Exclusão: Conforme entendimento, a exclusão do período de contribuição da ficha
82 funcional do servidor só seria cabível em caso de exoneração, o que não se aplica ao
83 presente caso. A manutenção deste período nos registros funcionais decorre da própria
84 transformação do regime previdenciário e das diretrizes da Portaria MTP nº 1.467/2022. c)
85 Da não exclusão do Período pertencente a matrícula: Constatou-se, ainda, o despacho do
86 INSS (fls. 22) que indeferiu a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), sob o
87 argumento de que o período de RGP (anterior a 29/12/1998) já foi utilizado na concessão
88 de benefício de aposentadoria anterior por aquele órgão. Considerando a manifestação do
89 requerente (fls. 24) de que o período foi utilizado de forma indevida pelo INSS, e que sua
90 permanência nos assentamentos funcionais inviabiliza o prosseguimento da concessão de
91 sua aposentadoria junto ao RPPS, a única via processual para a solução da controvérsia é a
92 retificação da averbação indevida na origem. **CONCLUSÃO:** Os membros por unanimidade
93 sugerem pelo **INDEFERIMENTO** e recomendando que a Diretoria Previdenciária adote as

B

BDL

JM 3

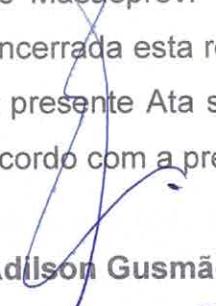
OMC



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

94 seguintes providências, em conformidade com os trâmites jurídicos e administrativos: **1)**
95 Convocar o servidor para ciência da presente Ata. O servidor deverá ser formalmente
96 orientado a pleitear junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisão de seu
97 benefício de aposentadoria, requerendo a exclusão do período de 01/01/1995 a 28/12/1998
98 de seu cálculo no RGPS. Essa medida se faz necessária uma vez que o referido período,
99 por se tratar de Averbação Automática (Art. 4º, XIV, Portaria MPS nº 1.400/2024), está
100 vinculado ao RPPS e deve ser mantido em sua matrícula funcional, configurando uso
101 indevido pelo RGPS para fins de contagem recíproca ou compensação, conforme as
102 diretrizes previdenciárias vigentes; **2)** Que seja dada ciência do teor desta Ata ao Presidente
103 do Macaeprev. Nada mais havendo, às dezoito horas e quinze minutos, foi dada como
104 encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemère Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei
105 a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de
106 acordo com a presente.

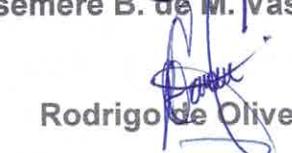
107
108 Adilson Gusmão dos Santos


Jesse Silveira de Souza Junior

109
110 Carolina Quintino  Bezerra Benjamin


Priscila Rosemère B. de M. Vasconcellos

111
112 Daniel Barros Valdez


Rodrigo de Oliveira Cavour

113
114 Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno


Túlio Marco Castro Barreto